

PARECER Nº 268/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6260/2022

Autoria: Vereador EDUARDO MAGALHÃES

Assunto: Projeto de lei que “Institui a Semana Municipal do Brincar no Município de Cuiabá e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O autor pretende instituir a Semana Municipal do Brincar em nosso município a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de maio, informando que um dos objetivos da mesma é cumprir o art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, que estabelece o Brincar como direito de toda criança.

Na justificativa o autor assevera que a Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as Políticas Públicas para a primeira infância, estabeleceu o Brincar como uma das áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância, além de impor como responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à organização e ao estímulo à criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento.

O autor impõe atribuições às secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Meio Ambiente, Assistência Social e Urbanismo na realização da programação da semana. Estabelece ainda no art. 4º que as ações governamentais serão realizadas pelos órgãos da administração pública, prevendo que as atividades da Semana Municipal do Brincar deverão ocorrer, preferencialmente, nos espaços mantidos pelas secretarias



municipais.

Neste ponto, o projeto em apreço vai de encontro ao disposto no art. 27 da LOM, que assim dispõe:

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada](#))

A propósito das funções dos Poderes **estabelece a Constituição do Estado de Mato Grosso:**

Art. 139. (...).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...).

II- disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

Portanto, a matéria determina ao Poder Executivo a implementação de ações próprias de suas funções, o que não é possível, pois nesses casos a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ensina nossa **doutrina:**

“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de



*conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).*

No mesmo sentido ensina **Hely Lopes Meirelles:**

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

*“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; **no planejamento das atividades, obras e serviços municipais;** na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”. (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748) [destacamos]*

No mesmo sentido caminha firme a jurisprudência, que podemos citar de forma ilustrativa a posição do próprio **Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado (TJ/MT)**, reiteradamente tem decidido no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE SINOP N.º 2.715, DE 02 DE JULHO DE 2019 - OBRIGAÇÃO DE EXPEDIR RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DIGITADAS EM COMPUTADOR NOS POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAIS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC. É inconstitucional lei do Município de Sinop, de iniciativa parlamentar, que obriga a expedição, nos postos de saúde, hospitais e consultórios médicos da rede pública ou privada, à prescrição digitada de receitas médicas ou odontológicas, por se tratar de matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração



Pública, quanto na reserva de Administração, corolário do princípio da Separação de Poderes. (N.U 1017068-02.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 21/05/2020, Publicado no DJE 27/08/2020). [Destacamos]

Deste modo, **o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do projeto padecem de vício de iniciativa, verbis:**

“Art. 3º - As secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Urbanismo devem participar ativamente da programação da “Semana Municipal do Brincar”.

Art. 4º - **As ações governamentais serão realizadas pelos órgãos da administração pública, podendo firmar convênios com** entidades não governamentais que se dedicam à promoção do brincar e que tenham inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

Art. 5º - **A comemoração da “Semana Municipal do Brincar” envolverá atividades centradas em brincadeiras e jogos, cursos, palestras, oficinas, seminários e outras atividades,** com vistas à sensibilização e ao engajamento da comunidade nos objetivos propostos no Artigo 2º. “

Entretanto, **o cerne da matéria em apreço não contém o mesmo vício, ao criar uma Semana no calendário do Município** para que seja estimulada nas crianças a arte de brincar.

Sendo, portanto, a **inconstitucionalidade apenas parcial**, a Comissão prossegue na análise da matéria, conforme a faculdade estabelecida no art. 49 do Regimento Interno.

Com relação ao disposto no art. 6º do projeto de lei, entretanto, para que sua constitucionalidade seja garantida faz-se necessário pequeno ajuste mediante EMENDA DE REDAÇÃO, para adequação ao texto, **substituindo a expressão “nos espaços mantidos pelas secretarias mencionadas no art. 3º” pela expressão “nos espaços mantidos pelo Poder Público”** visto que a remissão ao art. 3º deixará de ser essa tendo em vista a remuneração dos dispositivos (art. 6º passa a ser art. 3º em razão da supressão dos artigos 3º, 4º e 5º), passando a constar da seguinte forma, com a emenda:

“Art. 3º As atividades da “Semana Municipal do Brincar” deverão ocorrer, preferencialmente, nos espaços mantidos pelo Poder Público, ressaltando a importância e a necessidade das atividades ocorrerem nas praças, escolas municipais e locais arborizados, promovendo o contato com a natureza e uma relação saudável com a cidade.”



Digno de nota que o **texto do art. 7º** (a ser renumerado como art. 4º) do projeto de lei mesmo criando atividades que podem gerar algum custo ao município não se caracteriza neste aspecto por si mesmo um óbice legal para sua constitucionalidade, vez que **o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em sede de REPERCUSSÃO GERAL a tese 917** na qual reconheceu que a simples geração de despesa não impede a iniciativa parlamentar bem como não caracteriza vício de iniciativa:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste caso, sempre caberá ao Poder Executivo, verdadeiro detentor da execução das políticas municipais e seu planejamento a avaliação da oportunidade e conveniência administrativa e orçamentária quando da sanção ou veto da matéria que venha a ser aprovada pela Câmara.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende aos aspectos redacionais em sua totalidade, devendo ser corrigida, via **EMENDA DE REDAÇÃO**, em atenção aos preceitos de técnica legislativa a retirada de todos os hífen (ou travessão) após a numeração dos artigos.

4. CONCLUSÃO.

O **projeto tem como cerne objeto legítimo de interesse local e no âmbito da competência municipal, pode ser regulado por lei de iniciativa parlamentar**, quanto a criar a “Semana do Brincar”, **mas padece de vício parcial de inconstitucionalidade por invasão da iniciativa exclusiva ao Chefe do Poder Executivo nos art. 3º, 4º e 5º e somente poderá prosperar caso sejam** apresentadas Emendas da Comissão de caráter supressivo para correção da inconstitucionalidade.

Assim, **uma vez rejeitadas as emendas da comissão o parecer será considerado pela rejeição do projeto, sendo as emendas parte indissociável do parecer.**

A matéria merece prosperar com a EMENDA SUPRESSIVA AOS ART 3º, 4º 5º, A CONSEQUENTE RENUMERAÇÃO DOS ARTIGOS SUBSEQUENTES, COM EMENDA DE REDAÇÃO NO ART. 6º (ART. 3º RENUMERADO) E EMENDA DE REDAÇÃO PARA



SUPRESSÃO DOS HÍFENS APÓS A NUMERAÇÃO DE CADA ARTIGO.

Assim opinamos pela APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS:

EMENDA SUPRESSIVA AOS ART 3º, 4º 5º, A CONSEQUENTE RENUMERAÇÃO DOS ARTIGOS SUBSEQUENTES, COM EMENDA DE REDAÇÃO NO ART. 6º (ART. 3º RENUMERADO) E EMENDA DE REDAÇÃO PARA SUPRESSÃO DOS HÍFENS APÓS A NUMERAÇÃO DE CADA ARTIGO.

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003400350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **25/05/2022 13:36**

Checksum: **E273017079DA53CA24E17A7C7DFC5DB05F855DB70854D9F95FA9E6C9E80B8406**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003400350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

